



LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais Ordinárias nº 1.514/2009, 1.705/2020, 1.746/2021, e a Lei Complementar Municipal nº 046/2021 e Consolidada a Legislação do AliançaPrev, e dá outras providências, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A PRESENTE DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.514/2009, 1.705/2020, 1.746/2021 a LC 046/2021 e fica reestruturado, nos termos desta Lei e com o respaldo da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA – PE, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria.

Art. 2º REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA – PE – ALIANÇAPREV, passa a reger-se pela presente Lei e por Normas, Instruções e Atos Normativos expedidos pelo seu Conselho Administrativo e pelo Presidente Executivo.

Parágrafo Único - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA – PE – ALIANÇAPREV, localizado na Rua Antônio José da Costa, 09, Centro, Aliança – PE, terá como sede e foro o Município da Aliança - PE.

Art. 3º O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA – PE – ALIANÇAPREV reger-se-á pelos seguintes preceitos básicos:

I - Universalidade da participação dos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição.



II - Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão.

III - Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, e pensionistas e de outras fontes.

IV - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio.

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;

VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões em valor não inferior ao salário-mínimo vigente;

VIII - Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IX - Registro e controle das contas e provisões do Instituto Previdenciário de forma distinta e apartada das contas do Tesouro Municipal;

X - Registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;

XI - Escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas pelo Ministério de Previdência Social, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional;

XII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA – PE – ALIANÇAPREV:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município;

b) prestação assistencial, médica e odontológica e

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

Art. 4º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, são de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo ou Legislativo, sendo administrada a concessão,



manutenção e revisão pelos respectivos poderes ou órgãos ao qual o servidor estiver vinculado, devendo observar os parâmetros de concessão da legislação específica nos termos da Lei Municipal.

Art. 5º As novas regras trazidas nesta Lei estão em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Lei Complementar nº 423, de 23 de dezembro de 2019 do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 7º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e

II - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município.

Parágrafo único – O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário e origem.

Art. 8º São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

I - O servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial, e fundações públicas; e

II - Os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA – PE – ALIANÇAPREV.

§ 2º - Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.



§ 3º - O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de vereador, vice-prefeito ou prefeito que ocupe, concomitantemente, por compatibilidade de horário, o cargo efetivo e o mandato, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo, cujas contribuições são feitas para o ALIANÇAPREV.

§ 4º - O segurado inativo, exercente de mandato eletivo de prefeito, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo do qual está aposentado.

§ 5º - O segurado inativo, exercente de mandato eletivo, permanece filiado ao RPPS pelo cargo em que está aposentado.

Art. 9º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - Morte;
- II - Exoneração ou demissão;
- III - Cassação de aposentadoria;
- IV - Cassação de disponibilidade.

Art. 10 São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos;
- II - Os pais;
- III - Irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável a relação de convivência entre dois cidadãos que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da junta médica do Município.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos ou
- b) Pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III - Para o filho ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou deficiente, não se considerando acobertado caso a invalidez ou deficiência do filho se inicie após os vinte e um anos de idade;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

Art. 12 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura do cargo.

Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica deste Município.



§ 2º - A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14 Os benefícios previstos na presente Lei de responsabilidade financeira exclusiva do ALIANÇAPREV são:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por INCAPACIDADE PERMANENTE;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Art. 15 Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município da Aliança – PE serão aposentados:

I – Por INCAPACIDADE PERMANENTE para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do regulamento específico do ALIANÇAPREV;

II – COMPULSORIAMENTE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

a) - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

b) - No dia em que completar setenta e cinco de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

III – VOLUNTARIAMENTE, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 16 O SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.



§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 17 O SERVIDOR PÚBLICO CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado por meio de Laudos permitidos por profissionais técnicos habilitados na área da enfermidade.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o REGIME GERAL DE PREVIDENCIA, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria disposta no caput será aplicado o art. 19º.

Art. 18 Observando as regras de transição da EC nº 103/2019, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

III – 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

Art. 19 Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a promulgação desta lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao ALIANÇAPREV considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 2º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 15º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “*caput*” e no §1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 15º, inciso II, desta lei complementar, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 20 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 16º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “*caput*”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 16º desta lei complementar;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “*caput*”, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 16º desta lei complementar.

Art. 21 Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 22 Os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14,15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.



Art. 23 o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V- Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do **caput** e o §2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão;

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II – 25 (anos e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.



§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos de 01(um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – À totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05(cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

II – A 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei,



acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 24 Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 23º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- V – Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento), para o servidor que falte até 02 (dois) anos, para atingir o tempo mínimo de contribuição referido neste artigo, na data



de entrada em vigor desta Lei e período adicional de contribuição de um ano para os demais servidores previstos neste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos, para os demais casos de professores permanece o mesmo período de contribuição, reduzindo-se apenas os 05 (cinco) anos previstos na idade.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º do artigo 23º desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II – A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19º, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos § 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta lei, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentaria, prevista nos incisos I a V;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta lei serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil ou no ensino fundamental, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

Art. 25 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput” e o § 1º.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 26 São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – O companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III – O filho menor e não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade de 21 anos;

IV – O filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V – Os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III, IV;

VI – o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º A incapacidade permanente ou a deficiência intelectual, mental grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem de imediato direito à pensão, a qual deverá ser comprovada por laudo da junta médica oficial.

§ 4º A dependência econômica para os dependentes descritos nos incisos I, II, III e IV é presumida, para os demais dependentes deverá ter como base a data do óbito e deverá ser comprovada mediante ação judicial declaratória.

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na



data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

Art. 27 - A pensão por morte consistirá em importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento.

Art. 28 - Ressalvados os direitos adquiridos das pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos anteriores a data de promulgação dessa Lei, o valor da pensão por morte será calculado nos termos da EC nº 103/2019.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao recebimento.

§ 2º - Não será revertida em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 3º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 4º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

§ 5º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 6º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 7º - Adotando os princípios da Lei Federal 13.315/2015, para as pensões concedidas a partir da data de promulgação dessa Lei, transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável a pensão por morte terá a duração de:



- a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 9º - A pensão por morte terá a duração de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 10 - Caso o óbito ocorra decorrente de acidente em serviço, conforme o art. 26º, fica dispensado o beneficiário da carência de 18 (dezoito) contribuições mensais e de pelo menos 2 (dois) anos de casamento ou união estável, ficando mantida normalmente a relação entre idade e duração da pensão por morte.

§ 11 - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 29 A pensão será devida a contar da data:

- I - Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, havendo dependente menor até dezesseis anos, será devida a sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

Art. 30 Será concedida pensão por morte aos dependentes após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado.



§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial e dos prazos mencionados neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores percebidos, salvo se comprovada a existência de má fé.

Art. 31 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art. 32 A pensão por morte será devida a contar da data:

- I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II - Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;
- III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.



Art. 33 No caso de dependente, habilitado ao benefício de pensão por morte, considerado incapaz civilmente, portador de incapacidade mental ou semelhante, será obrigatória apresentação do termo de curatela.

Art. 34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desde Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37º da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

- I- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.
- II- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.
- III- De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do §1º. É assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;



- II- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;
- III- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;
- IV- 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 36 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Art. 37 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedido ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º As vantagens de que trata o *caput* não serão incorporadas aos vencimentos, aos proventos de aposentadoria ou pensões e não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrarão a base de cálculo de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 38 Não haverá incorporação de valores de vantagens temporárias recebidas em razão ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus,.



Art. 39 São fontes do plano de custeio do RPPS.

- I - Contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;
- II - Contribuição previdenciária dos segurados;
- III - Doação, subvenções e legados;
- IV - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI - Dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 3º - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal a título de despesas administrativas de custeio anual de seu funcionamento serão de:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da remuneração contributiva paga aos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior, desde que o RPPS esteja classificado no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

II - 3% (três por cento) do valor total da remuneração contributiva paga aos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior, desde que o RPPS esteja classificado no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

III - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor total da remuneração contributiva paga aos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior, desde que o RPPS esteja classificado no grupo Pequeno Porte do ISP- RPPS. dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.



Art. 40 Ficam mantidas as alíquotas das contribuições previdenciárias para o custeio do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, servidor 14 % (quatorze por cento), patronal 27,5% (vinte e sete e meio por cento) e complementar de 35% (trinta e cinco por cento), e a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere um salário mínimo e meio, podendo haver variação dependendo do estudo atuarial..

§ 1º A não retenção e repasse ao ALIANÇAPREV dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao ALIANÇAPREV, descontadas ou não em folha de pagamento, autorizará o requerimento, por ofício, dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, dos valores correspondentes na parcela de duodécimo ou repasse legal do mês subsequente, acrescidos de juros e correção monetária.

§2º PRESIDENTE EXECUTIVO do ALIANÇAPREV deverá após o prazo de 30 (trinta) dias da ausência do repasse mensal, total ou parcial, das contribuições ou descumprimento de termo de acordo de parcelamento, ou qualquer outra obrigação previdenciária, informar ao Chefe do Poder Executivo do ocorrido e adotar as medidas administrativas cabíveis para manter o equilíbrio financeiro do instituto de previdência, devendo responder as nos termos legais solidariamente o Prefeito, Presidente de Câmara e ordenadores de despesas que deram causa a atraso ou não pagamento das contribuições devidas.

Art. 41 Na cessão de servidores para outro Poder ou órgão da Administração direta ou indireta do Município da ALIANÇA, da União, do Estado ou outro Ente federado, em que o pagamento da remuneração seja com ônus para o cessionário, será de sua responsabilidade.

I – O desconto da contribuição devida pelo servidor, e o repasse ao ALIANÇAPREV;

II – A contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem, e o repasse ao ALIANÇAPREV;

§ 1º Na cessão de servidores, com ônus para o cessionário, o Poder ou órgão cedente, por meio da área de recurso humanos, deverá informar ao cessionário que será de sua responsabilidade o recolhimento e o repasse ao ALIANÇAPREVPREV das contribuições do servidor cedido, assim como



da parte patronal, cabendo ao ALIANÇAPREV fornecer os seus dados bancários para efetivação dos referidos repasses.

§ 2º O ato administrativo de cedência do servidor com ônus para o cessionário deverá, obrigatoriamente, prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao ALIANÇAPREV.

§ 3º A cedência do servidor deverá ser comunicada ao ALIANÇAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de registro, de fornecimento dos dados bancários e do acompanhamento dos repasses.

§ 4º Caso o cessionário não repasse às contribuições devidas ao ALIANÇAPREV, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aquele em que houve ou deveria haver o desconto, passados 60 (sessenta) dias de atraso cessará a cedência, devendo o ALIANÇAPREV informar ao cedente para fins de solicitação do imediato retorno do servidor a seu órgão de origem.

§ 5º O servidor em licença de particular interesse (licença sem vencimento) que opte por arcar com as contribuições previdenciárias (servidor e patronal) lhe será assegurado a contagem desse período integralmente.

Art. 42 Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;

§ 1º - As contribuições previstas pelos entes vinculados ao ALIANÇAPREV serão creditadas na conta do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALIANÇA – até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência.



§ 2º - Sobre as contribuições mencionados, não creditadas na conta do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA - ALIANÇAPREV no prazo estabelecido, incidirão multa de um por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º - As contribuições previstas incidirão também sobre o abono anual.

§ 4º - Os Poderes e os Órgãos da administração direta e indireta Municipal, bem como, os servidores cedidos ou licenciados, deverão encaminhar mensalmente ao ALIANÇAPREV, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da competência, cópia dos resumos das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao regime próprio para fins de controle.

Art. 43 Por meio de edição de decreto, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a cumprir a alíquota suplementar patronal ou aportes, de responsabilidade do Município, previstos na avaliação atuarial anual, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ALIANÇAPREVPREV.

Art. 44 Nos termos do inciso II do art. 36¹ da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35² da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 45 O ALIANÇAPREV pode descontar do benefício:

I - Contribuições devidas pelo segurado à previdência social;



II - Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda trinta por cento da importância do valor mensal do benefício;

III - imposto de renda na fonte;

IV - Alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações, sindicatos e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados; e

VI - Pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º O ALIANÇAPREV estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

§ 2º Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário.

§ 3º A autorização do beneficiário de que trata o inciso V do **caput** poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

§ 4º Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por:



I - Aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

II - Pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

§ 5º O ALIANÇAPREV avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo ou convênio celebrado, para fins do disposto no inciso V do **caput**, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas, após a apreciação e autorização do conselho administrativo.

§ 6º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes de atualização da dívida previdenciária municipal, art. 45, §3, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais.

§ 7º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes de atualização da dívida previdenciária municipal, art. 45, §3, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 8º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes de atualização da dívida previdenciária municipal, art. 45, §3 desta lei.

§ 9º O ALIANÇAPREV disciplinará o desconto e a retenção de valores de benefícios com fundamento no disposto no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições:

I - A habilitação das instituições consignatárias deverão ser definida de maneira objetiva e transparente;



II - O desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

III - A prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessárias à realização do desconto devem constar de rotinas próprias;

IV - Os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - O próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VI - O valor do desconto não poderá exceder trinta e cinco por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I ao V do **caput**, correspondente à última competência paga, excluídas aquelas que contenham o décimo terceiro salário ou sua parcela, estabelecido no momento da contratação;

VII - O empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

VIII - O titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

IX - A eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e

§ 10 Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 11 Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso VI do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário.



§ 12 A autorização do segurado de que trata o § 7º-A poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

§ 13 O ALIANÇAPREV não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - À retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e

II - À manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo termo de acordo ou convênio com o ALIANÇAPREV, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 14 Será objeto de cobrança os créditos constituídos pelo ALIANÇAPREV em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

Art. 46 Os servidores públicos abrangidos por esta lei beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Aliança que se aposentar com base na última remuneração, preenchendo os requisitos de integralidade e paridade, previstos na legislação previdenciária do município, respeitadas as regras do direito adquirido, deverão observar os seguintes requisitos de forma cumulativa aos demais critérios:

§1º - Sempre que houver progressão funcional em relação à titulação (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO), deverá permanecer no cargo, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, para obter o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na última remuneração;

§2º - Se não preencher o período mínimo previsto no parágrafo anterior a base de cálculo dos proventos, para efeito de integralidade e paridade, será computado sem a respectiva progressão;

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na média de contribuição e para concessão de pensão por morte, não será exigido o período previsto no §1º.



Art. 47 É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 48 - A administração do Instituto Previdenciário será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura do Município, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros.

Art. 49 - A administração do Instituto Previdenciário do Município da Aliança - ALIANÇAPREV é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III – Comitê de Investimento, quando for o caso, e
- IV – Presidência executiva.

Parágrafo único: O Presidente Executivo terá status de Secretário Municipal, podendo receber gratificação de representação de até cem por cento e deveser servidor integrante do quadro de efetivo e com as certificações exigidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 50 - O Conselho administrativo do Instituto Deliberativo do Município da Aliança - ALIANÇAPREV será constituído de três membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

- I - Um segurado do Poder Executivo do Município, indicado pelo Prefeito;
- II - Um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;
- III - Um segurado de quaisquer dos órgãos ou poderes estatais deste Município, sendo inativo, indicado pelo sindicato se houver, e se não houver, caberá a indicação de um inativo pelo Poder Executivo;
- IV - O presidente do Conselho Deliberativo será um dos membros titulares, sendo eleito pelos demais membros titulares e suplentes desse Conselho.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de



vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, e havendo substituição do titular em definitivo, deverá ser nomeado novo suplente.

§ 2º O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º A função de conselheiro não será remunerada, ficando dispensado de cumprir expediente de trabalho no dia da realização das reuniões dos Conselhos do ALIANÇAPREV.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º As deliberações do Conselho serão lavradas em atas e as reuniões ordinárias organizadas coletivamente através do calendário anual ou semestral de reuniões, sendo que as extraordinárias, caso sejam necessárias, serão feitas por escrito.

§ 7º As despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos membros do Conselho Administrativo para participação em eventos de interesse da Previdência Municipal, no estado de Pernambuco, serão custeadas pelo ALIANÇAPREV.

§ 8º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 51 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALIANÇA - ALIANÇAPREV, promovendo sua aplicabilidade;

II - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALIANÇA - ALIANÇAPREV, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Presidência de Previdência, quando se fizer necessário;

III - apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela secretaria de Previdência:



- a) Proposta orçamentária anual do **ALIANÇAPREV**;
- b) O relatório anual de atividades do Instituto Previdenciário do Município da ALIANÇA - **ALIANÇAPREV**, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;
- c) Os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;
- IV - Deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao Instituto Previdenciário do Município da ALIANÇA;
- V - Solicitar ao Diretor, se necessário, a contratação de auditorias independentes;
- VI - Apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;
- VII - Adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;
- VIII - Promover ajustes à organização e operação do Instituto Previdenciário do Município da Aliança, se necessário, podendo propor ao Presidente Executivo a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.

Parágrafo único - São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- II - Convocar, instalar e presidir as reuniões;
- III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA;
- IV - Praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.

Art. 52 - O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

- I - Um segurado do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II - Um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;



III - Um segurado do quadro inativo, de quaisquer dos órgãos ou Poderes do Município, indicado pelo sindicato, se houver.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 4º - A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, sendo o Conselheiro dispensado de dar expediente no dia de reunião dos Conselhos do ALIANÇAPREV.

§ 5º - O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - O Conselho Fiscal elegerá seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros titulares.

§ 7º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de atas, em conjunto com o Conselho Administrativo.

§ 8º - As despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos membros do Conselho Fiscal para participação em eventos de interesse da Previdência Municipal, no estado de Pernambuco, serão custeadas pelo **ALIANÇAPREV**.

§ 9º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 53 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto Previdenciário do Município da Aliança, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;



III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto Previdenciário do Município da Aliança, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - Encaminhar ao Conselho Administrativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Presidência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI - Requisitar à secretaria de Previdência e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo providências de regularização;

VII - Propor ao Diretor de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do ALIANÇAPREV;

VIII - Acompanhar, juntamente com o Conselho Administrativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Previdenciário do Município da Aliança – ALIANÇAPREV;

XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Instituto Previdenciário do Município da Aliança – ALIANÇAPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 54 – O comitê de investimentos será constituído e terá os seguintes critérios, quando for o caso de sua existência:



- a) o comitê de investimento será formado por três membros, sendo 3 (três) servidores titulares de cargos de provimento efetivo e/ou comissionado, com grau de instrução, no mínimo, o ensino médio e que possua certificação vigente junto a entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro.
- b) A diretrizes de competências do comitê de investimentos serão direcionados através de decreto municipal, obedecendo as legislações, portarias e notas técnicas emitidas pelos órgãos competentes de controle e investimentos.
- c) as reuniões ordinárias serão bimestrais, marcadas por meio de calendário anual e as extraordinárias sempre que necessário por convocação direta;
- d) as informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS serão postadas no site do **ALIANÇAPREV**;
- e) as deliberações e decisões do comitê de investimentos serão registradas em ata específica;
- f) a escolha dos membros do comitê de investimentos será feita pelos membros do Conselho Administrativo e Fiscal e editado em portaria pelo Presidente de Previdência;

Art. 55 O cargo de coordenador de financeiro será transformado em Diretor, com remuneração mensal de R\$ 2.600,00, mantendo a carga horária e as atribuições, devendo este valor corresponder ao vencimento de qualquer diretoria existente.

Art. 56- A Estrutura Administrativa do ALIANÇAPREV permanece a mesma da Lei Municipal nº 1.713/2021, com a ressalva do Art. Anterior.

§ 1º O Presidente Executivo terá status de secretário municipal, fazendo *jus* a mesma remuneração e simbologia.

§ 2º Em caso de revogação da Lei Municipal nº 1.713/2021 a Estrutura Administrativa seguirá a Lei que a sucederá.

Art. 57 Os servidores municipais efetivos colocados à disposição do Instituto de Previdência do Município da Aliança, terão garantidos todos os seus direitos.

Art. 58 Serão publicadas por meio do site próprio do ALIANÇAPREV, todas informações de transparência que forem previstas em Lei, para conhecimento dos seus segurados.



Art. 59 O Município manterá registro individualizado das contribuições dos segurados, por meio do site próprio do ALIANÇAPREV, que conterà além de nome e matrícula, e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados:

I - Base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes Municipais e

II - Valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único - O segurado terá à disposição para consulta por meio do site do ALIANÇAPREV o extrato das informações de que trata este artigo.

Art. 60 Os recursos financeiros e patrimoniais do Instituto Previdenciário do Município da Aliança - ALIANÇAPREV serão aplicados no país por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Art. 61 O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 62 O Instituto Previdenciário do Município da Aliança prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da Lei.

Art. 63 É vedado ao Instituto Previdenciário do Município da Aliança atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.

Art. 64 O Município, adotará as alíquotas previstas nesta Lei, e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no exercício.

Art. 65 O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

Art. 66 O regime previdenciário é contributivo, portanto, o direito a estabilidade financeira para fins de aposentadoria está diretamente vinculado a realização da contribuição previdenciária na ativa dos valores a ela referente, tanto da parte do servidor como da parte patronal, logo só fará jus a esse



direito os servidores efetivos que contribuírem sobre o percentual ou valor do cargo em comissão quando em atividade pelo período de cinco anos consecutivos ou sete anos intercalados.

Art. 67 Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e Poderes desse Município e não repassadas ao Instituto Previdenciário do Município da Aliança em época própria poderão, após verificados e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento, parcelados em até sessenta meses, aplicando-se juros, multas e índices de atualização previstas.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput as contribuições descontadas dos servidores.

Art. 68 Poderá o Presidente Executivo requisitar servidores efetivos para desempenhar suas funções no AliançaPrev, sem prejuízo de suas vantagens.

Art. 69 Fica instituído, no âmbito do município da Aliança, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município da Aliança a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 70 O Município da Aliança é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.



Art. 71 O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 72 A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 73 Os servidores e membros definidos no nesta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no nesta Lei.

Art. 74 O Regime de Previdência Complementar de que esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

Art. 75 O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas



legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município da Aliança.

Art. 76 O Município da Aliança somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;
- e
- II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 77 O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.



§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 78 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 79 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



Art. 80 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município da Aliança, que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 81 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 82 Os servidores e membros, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores efetivos referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.



§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 83 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 84 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 85 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Art. 86 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município da Aliança que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei.

Art. 87 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão, de que trata esta Lei.



Art. 88 O valor anual da taxa de administração para manutenção do Instituto Previdenciário do Município da Aliança corresponderá a 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao AliançaPrev, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da Portaria 19.451 de 18/08/2020, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 89 A cada biênio, fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 90 O AliançaPREV fica autorizado a realizar pagamento de jeton, a partir de 1º de janeiro de 2023, pela taxa administrativa, no valor equivalente a 10% (dez por cento) de um salário mínimo por participação em cada reunião mensal, aos membros titulares dos conselhos administrativo, fiscal e comitê de investimentos, limitando-se ao equivalente a um salário mínimo anual, exclusivamente para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 91 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária do Município da Aliança.

Art. 92 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 93 Esta Lei entra em vigor a partir de da data da sua publicação, com exceção dos dispositivos que tratam dos conselhos, cujos efeitos serão a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 27 de setembro de 2023.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito